

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO

Processo Licitatório nº 438/21

Ref: Pregão Presencial - SRP nº 04/2021

Recorrente: VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo Contrarrazão apresentado pela pessoa jurídica Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda, formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº 605/21 no dia 23 de julho do corrente ano, no tocante a alegação com relação à Proposta de Preços e ao CREMESP da Empresa Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde - Eireli.

DOS FATOS: Este CIMPE publicou o Edital do Pregão Presencial nº 04/2021, Processo nº 438/21 que tem por objetivo o Registro de Preços para prestação de serviços médicos especializados em Plantões Médicos, de Enfermagem e Auxiliar de Serviços Gerais, todos os Plantões Presenciais.

Na data de 19/07/2021 houve a abertura da Sessão de Credenciamento e Lances e as empresas que se fizeram presentes, sendo elas, Alphamed Saúde Serviços de Saúde Ltda, Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda, Ada Home Care Eireli Me e o Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde - Eireli. se enquadraram a participar.

Quanto ao item 6 do Edital, DA PROPOSTA DE PREÇOS a Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda alega que a proposta da empresa Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde - Eireli fere os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3. A ausência na proposta de preços do Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde - Eireli não importou em prejuízo à Administração, na medida em que o referido documento estava acompanhado da "Proposta Eletrônica", foi entregue em envelope devidamente lacrado identificado com todos os dados do proponente, onde todos os presentes à Sessão rubricaram e assinaram a Ata.

A finalidade do ato, identificar o participante, foi alcançada, e como rege o item 6.3.1 do Edital (O arquivo da planilha eletrônica, disponibilizado aos interessados encontra-se de forma resumida, razão pela qual a licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar a proposta impressa de acordo com o Anexo I – Termo de Referência.) o proponente apresentou a sua proposta de acordo com o Anexo I, de modo que a desclassificação de sua proposta em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática, sendo que a proposta do Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde apenas apresenta incorreções que não comprometeram o principal objetivo do Edital, os itens, os valores unitários e totais previstos para o início da sessão de lances.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos, sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Assim, o argumento fundamentado pela recorrente na questão “Proposta de Preços” não merece amparo.

A recorrente também alega que o CREMESP da empresa Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde está desatualizado.

DOS FATOS: O Edital em seu item 7.1.3.7 tornou obrigatória a apresentação do Registro ou Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina.

Parte-se do pressuposto de que a empresa Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde detém a documentação exigida dentro de sua validade (30/06/2022) e apenas o endereço está desatualizado. Não obstante, no entendimento da Recorrente o Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde apresentou o documento exigido no item 7.1.3.7 com endereço divergente daquele contido no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Meras divergências materiais em documentos não podem e não devem, sob prejuízo de desatendimento do interesse público, servir como motivos suficientes para a inabilitação de um concorrente em um certame.

Ora, o Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde apresentou o documento. A letra editalícia, em nenhum momento, determina que o endereço constante do Registro ou Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina sendo diverso do endereço do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, acarretaria a inabilitação de qualquer concorrente. No caso em tela, portanto, não apenas não ocorre o apego ao formalismo, mas tão somente a inabilitação com base em interpretação que excede àquela que deveria ser conferida à letra do Certame.

Assim, o documento apresentado não é inválido, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade e cabe ressaltar que o Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde, ao concorrer no referido certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias e configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CRM.

Por fim, o argumento apresentado pela Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda em relação ao endereço do CRM diferente ao do CNPJ do Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde também não merece amparo.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados.

Destarte, faz saber que tais informações mesmo sendo consideradas não serão deferidas. Permanecendo assim a decisão de tornar nulo o ato de inabilitação da empresa Departamento Nacional de Plantões de Gestão à Saúde, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório supracitado. Deste modo, não há motivo para inabilitação da mesma por julgar improcedente o pedido do RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Sem mais, subscrevo-me

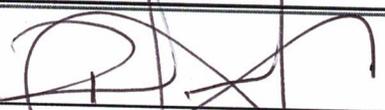
Penápolis, 29 de Julho de 2021.





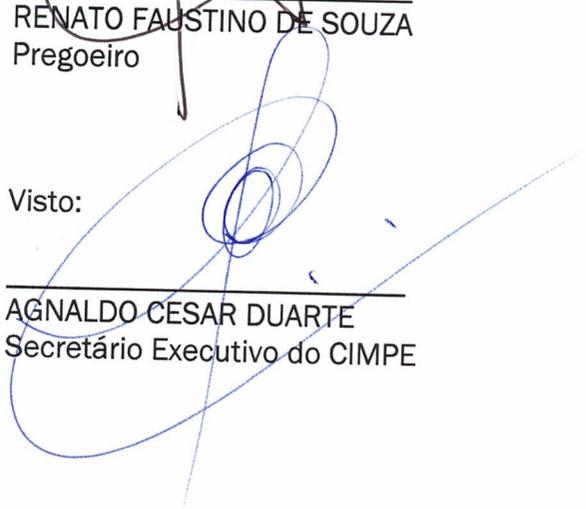
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA
MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS**

Alto Alegre – Avanhandava – Barbosa – Braúna – Glicério – Luiziânia – Penápolis
CNPJ: 55.750.301/0001-24



RENATO FAUSTINO DE SOUZA
Pregoeiro

Visto:



AGNALDO CÉSAR DUARTE
Secretário Executivo do CIMPE